



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13956.720253/2013-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.066 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente PRO CURSOS UMUARAMA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. PEDIDO DE INCLUSÃO. TERMO DE INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA.

Constatando-se que a contribuinte realizou a retirada da atividade vedada após o prazo de opção previsto no Art. 6º, §5º, I, da Resolução CGSN nº 94/2011, torna-se devido o seu indeferimento ao Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 03-64.177, da 1ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, indeferindo o pedido de inclusão no SIMPLES NACIONAL.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional”

de fl. 10 (data de registro em **30/04/2013**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pela interessada em **05/04/2013**.

A opção foi indeferida em virtude de a empresa desenvolver, na data da opção a atividade econômica vedada CNAE 8542-2/00 “Educação profissional de nível tecnológico”; com fundamento no art. 17, inciso XI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada da pendência, a pessoa jurídica interessada apresentou em **23/05/2013** a manifestação de inconformidade de fls. 02/03 alegando que fez alteração contratual, para solicitar a sua inclusão no Simples Nacional.

É o relatório.

instância: A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES VEDADAS. INDEFERIMENTO.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formalizado pelas pessoas jurídicas que exerçam atividades que tenham por finalidade a prestação de serviço intelectual, na data limite estipulada para apresentar a sua opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“Em face da data de registro do Termo de Indeferimento tem-se que a manifestação de inconformidade é tempestiva. Como atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, dela toma-se conhecimento.

O litígio é decorrente do ato de indeferimento da opção pelo Simples Nacional em virtude da existência de atividade econômica vedada que a interessada contesta, alegando que fez alteração contratual.

Não assiste razão à manifestante.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo art. 17, inciso XI, condições impeditivas para recolher os tributos na sistemática do Simples Nacional o exercício, entre outras, de atividades que tenham por finalidade a prestação de serviço intelectual como o de educação profissional de nível tecnológico:

Lei nº 123/2006 Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

(...) (grifos acrescidos)

Consoante o que dispõe a Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, tal impedimento era passível de regularização, desde que tal regularização se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional:

Resolução CGSN n.º 94/2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 3º)

I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

(...)

§ 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 3º) (grifos acrescidos)

Verifica-se que se trata de empresa em início de atividades, sendo que a data de deferimento da última inscrição se deu em **06/03/2013** (telas “Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional” de fls. 15 e 16).

Com isso, a teor do que dispõe a Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, artigo 6º, §2º inciso I, combinado com os §§3º e 5º do mesmo artigo, o contribuinte em questão tinha o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data desse último deferimento em **06/03/2013** para fazer a sua opção pelo Simples Nacional do ano-calendário de 2013 e regularizar as pendências impeditivas eventualmente existentes.

Considerando a norma contida no artigo 5º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, combinado com o disposto no artigo 132 caput e §1º da Lei n.º 10.406, de 2002 (Código Civil Brasileiro), reconhece-se que, para o contribuinte em questão, esse prazo de 30 (trinta) dias rigorosamente se encerrou em **05/04/2013**.

Lei n.º 10.406/2002

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1o Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

Decreto nº 70.235/1972

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Pela ‘Segunda Alteração Contratual da Sociedade Empresária’ de fl. 09 datada de **08/05/2013** verifica-se que somente em **17/05/2013** efetivamente foi protocolada e registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná a alteração contendo o novo objeto social da empresa (cláusula primeira): “*Cursos de aprendizagem, treinamento gerencial e profissional, Ensino de idiomas, Treinamento em informática e Comércio varejista de livros*”.

Ademais, pelas telas de fls. 18 a 24, retiradas dos sistemas internos da Secretaria a Receita Federal do Brasil, observa-se que somente em **17/05/2013** (data do evento) foram alteradas no sistema CNPJ as atividades econômicas da empresa para o CNAE principal “8599-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial” e CNAEs secundários “8593-7-00 - Ensino de idiomas”, “8599-6-03 - Treinamento em informática” e “4761-0-01 - Comércio varejista de livros”.

Assim, constatado que o contribuinte não regularizou a pendência que motivou no indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional do ano de 2013 no prazo permitido pela legislação, correto o indeferimento do seu pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

Conclusão

Em face do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição do contribuinte.”

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente basicamente alega que:

- i. Que “a atividade inserta no contrato social pelo profissional de contabilidade não era e não é a que efetivamente a empresa se propôs e se presta a exercer”;
- ii. Que “aderindo a própria orientação fazendária, o contador retificou o contrato social, consoante 2ª alteração cuja cópia aqui é juntada, adequando-se ao que realmente a empresa pratica”;
- iii. Que “nessa segunda alteração contratual pode ser verificada a correta atividade da empresa Recorrente, à saber: “Cursos de aprendizagem, treinamento gerencial e profissional, Ensino de idiomas, Treinamento em informática e Comércio varejista de livros.”;
- iv. Que “não exerce atividades de educação profissional de nível tecnológico, não podendo, portanto, não ter acesso ao SIMPLES NACIONAL no ano de 2013 por erro de classificação de atividade pelo contador”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside no impedimento do ingresso da Recorrente ao SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/06), por meio do Termo de Indeferimento da (e-Fl. 10 a 12), referente ao requerimento realizado em 05.04.2013, em razão da constatação no Contrato Social de atividade vedada ao regime, qual seja, CNAE 8542-2/00 “Educação profissional de nível tecnológico”.

A DRF enquadrou o referido termo na vedação (à época vigente) prevista no incisos XI, do Art. 17, da LC n.º 123/2006, “in verbis”:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

(...)

~~XI — que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;~~

XI - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 147, de 2014) (Produção de efeito)”

Como relatado, trata-se de uma empresa em início de atividade, que pleiteou o ingresso no Simples Nacional com uma atividade vedada no contrato social e que, após o termo de indeferimento, realizou um aditivo para alterar as atividades.

Entretanto, conforme detidamente fundamentado pela DRJ, a alteração contratual se deu após o prazo de opção para o Simples Nacional.

Isso porque, segundo o Art. 6º, §5º, I, da Resolução CGSN n.º 94/2011 (vigente à época), o prazo para efetuar a opção pelo Simples Nacional para empresas em início de atividade é de 30 (trinta) dias contados da última inscrição, à vista do teor a seguir:

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional.”

Constatando-se nos autos que a data de deferimento da última inscrição ocorreu em 06/03/2013, e que a contribuinte realizou a alteração ao contrato social apenas em 17/05/2013, tem-se como devido o impedimento do ingresso ao Simples Nacional para o ano pleiteado.

Ademais, quanto ao argumento da Recorrente que ocorreu um equívoco do seu contador ao constituir a empresa, entendo que não cabe a este órgão apreciar questões subjetivas da contribuinte, mas aplicar o que demanda o ordenamento jurídico.

Já no que se refere à arguição da contribuinte, de que jamais exerceu a atividade vedada, entendo que seja prescindível para o presente caso. Haja vista que, no caso de empresas em início de atividades, a contribuinte deve realizar o requerimento da opção ao regime simplificado em conformidade com as normas vigentes, não sendo possível avaliar o efetivo exercício de atividade vedada de uma empresa que ainda está em fase de abertura.

Pelo exposto, entendo que a decisão de 1ª instância não merece reforma.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-002.066 - 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13956.720253/2013-89